

# JUSTIÇA RESTAURATIVA

BARBOSA, Amanda Kiyomi Kusabara <sup>1</sup>  
CABRERA, Rafaela Ferreira <sup>2</sup>  
PENACHIN, Chiara Drumond <sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo expor sobre a Justiça Restaurativa e sua nova visão sobre a responsabilidade penal. Para isso, põe em foco tal sistema que enfoca numa maior aproximação dos envolvidos (infrator e vítima) para resolver o conflito de modo eficaz, não apenas com a imposição de uma pena ao agente.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Processos restaurativos. Formas alternativas de resolução de conflitos.

## 1. PERSPECTIVA HISTÓRICA DAS PENAS

A repressão pela prática do crime, ou seja, a sanção penal sempre foi um dos temas de grande preocupação para a humanidade.

De início, a idéia predominante era de que a sanção estatal tinha a finalidade de desestimular a conduta criminosa, pois tais penas tinham como característica a crueldade, sendo muito comum a execução capital.

Com a Revolução Francesa, embutida dos pensamentos iluministas, desenvolveu-se gradativamente um espírito humanitário no sentido de que a resposta estatal ao crime não poderia, simplesmente, representar-se de forma agressiva e retributiva, devendo a reação estatal ser revestida de finalidade prática (TASSE, 2003, p.17). Dessa forma, as penas cruéis foram

---

<sup>1</sup> [amanda\\_barbosa\\_94@hotmail.com](mailto:amanda_barbosa_94@hotmail.com)

<sup>2</sup> [rafaelacabrera@outlook.com](mailto:rafaelacabrera@outlook.com)

<sup>3</sup> [chiaradp6@gmail.com](mailto:chiaradp6@gmail.com)

[Digite texto]

gradativamente sendo alteradas pela pena de prisão. Consoante observa Adel El Tasse, em sua obra “Teoria da Pena” (2003, p. 17):

Alastrou-se, então, a experiência da pena de prisão, a qual se imaginou com elevado conteúdo repressivo e intimidatório, além de meio possibilitador da ação estatal sobre o delinqüente, para prepará-lo novamente para a vida social. Tal experiência restou frustrante, pois a utilização exagerada do aprisionamento conduziu a total ineficácia do sistema punitivo estatal, ante a impossibilidade encontrada em gerir o sistema prisional de forma adequada, aliada à situação de degradação humana a que restaram submetidos os apenados no interior das prisões. Agora, a prisão é repensada, propugnando-se um novo modelo, no qual o encarceramento deve limitar-se aos delitos com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ao restante dos autores de fatos tidos como criminosos se reservariam outras respostas penais, não aviltantes da condição humana e de gerenciamento eficaz na criação de um regime calcado na certeza punitiva.

Atualmente as penas privativas de liberdade ainda são utilizadas como sanção penal aos crimes mais graves, ou seja, ao crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça. Sendo que, para as demais infrações o cidadão recebe penas diversas, essas de fácil gerenciamento e mais econômicas para o Estado.

Nesse sentido, há de se utilizar outras medidas chamadas de alternativas, que complementem o sistema de penas privativas de liberdade a fim de que se possa garantir a real finalidade da sanção penal.

Doravante, é necessário se fazer um estudo individualizado dos períodos distintos da evolução do pensamento punitivo.

## **2.1 PERÍODOS PRIMITIVO E ANTIGO**

[Digite texto]

A evolução intelectual do homem desenvolveu a evolução do pensamento quanto a repressão estatal contra a prática de determinada conduta tida como crime.

Nos tempos primitivos a sanção penal era revestida de caráter sacral. De acordo com Adel El Tasse (2003, p. 22), “as reações eram tidas por emoções e sentimentos, uma vez que inexistia a construção racional em torno de fenômeno delituoso e da sua correspondente punição.

Contudo, é relevante mencionar os ensinamentos de José Maria Rodrigues (1985, p. 879):

A origem da pena é um dos problemas históricos mais obscuros. Para a afirmação de que desde os tempos primitivos mais remotos até nossos dias todas as sociedades possuíram um sistema de penas, deve-se opor que as características que hoje se consideram essenciais nas penas não se encontram senão em épocas relativamente recentes. As regras de uma sociedade primitiva se impunham por si mesmas. A divindade fazia justiça diretamente. Não havia polícias, tribunais nem verdugos. A pena surgia como uma consequência natural e esperada do pecado. Existem longos períodos em que o castigo aos atos criminais é assunto privado, e mesmo quando a coletividade intervém, trata-se de acalmar a um deus que se supõe ofendido.

Dessa forma, acontecimentos naturais como tempestades e trovões eram atribuídos a seres sobrenaturais, que influenciavam diretamente a vida da sociedade. Esses seres eram nomeados de *totens* que eram associados a natureza. Rituais e cultos eram realizados em homenagem e agradecimento aos *totens*, e na maioria das sociedades existia um líder espiritual da comunidade, esse encarregado de proferir palavras de confiança. Essa crença aos *totens* era chamada de totemismo. (TASSE, 2003, p.23).

Outra instituição primitiva que demonstrava o domínio da magia e da crença em fenômenos extraordinários sobre o homem era o *tabu*- palavra essa com origem polinésia, com o sentido de sagrado, proibido, os tabus representavam afronta ao sagrado.

De acordo com Adel El Tasse (2003, p. 23):

[Digite texto]

A idéia mais aceita é que os grupos humanos primitivos tinham firmado regras proibitivas em razão do convívio mantido nas comunidades iniciais. As normas representavam os tabus, e o descumprimento das mesmas não representava, no psicológico daquelas embrionárias sociedades, apenas desrespeito ao estabelecido para o convívio mútuo, mas também, forma de ataque ao espectro sacral que norteava as concepções organizacionais existentes, sendo a punição aplicada, nesse caso, de intensidade elevada. Não raro a morte era implementada como forma de satisfação e mesmo de busca de perdão para o divino ofendido. As punições em seu primeiro momento tinham cunho religioso, representando reparação ao mal cometido, uma vez que visavam aplacar a ira da entidade divina ofendida, em tal período, coletivas de forma que todos os membros do grupo delas participavam como forma de reataram seus laços com a divindade maculada. Caso o contrário, poderiam atrair a ira sobrenatural sobre todo o grupo, pela ausência do desagravo, representado pela punição pública do ofensor.

A pena nesse período era a mesma para todos os tipos de crimes: o banimento. O infrator era retirado da tribo, podendo retornar quando se sentisse livre da culpa pelo ato praticado, sendo submetido a todos os outros membros da tribo para a prática de rituais para atrair novamente forças positivas.

Em outras comunidades eram freqüentes outras punições como a vingança de sangue.

A vingança de sangue tem sua mais remota origem no desejo de uma tribo punir um membro de outra tribo, por ter ofendido um de seus integrantes. Com tal fundamento, várias tribos entraram em guerra, já que as sociedades humanas primitivas aceitavam a vingança como legítima. Deve-se ressaltar que esse tipo de vingança objetivava punir o autor da falta através do derramamento de sangue de seus companheiros. (ADEL TASSE, 2003, p. 25).

Uma importante evolução para a época foi à adoção de uma limitação para a vingança, primeiro circunscrita ao ator da ofensa e, depois, limitada pelo grau e intensidade do dano causado pela infração. Utilizando-se o princípio da proporcionalidade houve a regulamentação da chamada pena de talião, consagrada no Código de Hamurabi, na Lei das XXII Tábuas e na Bíblia.

[Digite texto]

Uma segunda evolução foi à utilização da composição. A contínua aplicação do talião tornavam os grupos enfraquecidos mediante o aumento do número de mutilados e pela diminuição do quantitativo populacional face às reiteradas aplicações da morte como apenamento.

A morte e a mutilação continua não era interessante para a comunidade, pois os grupos que tinham maior poder bélico obteriam vantagens. Tal fator motivou o surgimento da composição, em que o dano gerado era compensado por uma quantia em dinheiro.

Segundo Adel El Tasse (2003, p. 27):

A composição, portanto, possibilitava a transferência do aspecto pessoal para o patrimonial. Assim, algo que tivesse um valor econômico equivalente aquele que foi danificado poderia apresentar substitutivo. Continuava existindo, ainda que com cunho patrimonial, preocupação com a proporcionalidade entre o dano e a reparação.

Dessa forma, conclui-se que o Código De Hamurabi continuou a ter influencias mesmo durante a fase da composição.

## **2.2 PERÍODO DO DIREITO PENAL DO TERROR**

O período compreendido entre a Idade Média (476 d.c.) e a Idade Moderna ocorreu a predominância das penas corporais. Nesse período houve grande influencia da Igreja Católica que possui intensa atuação nos julgamentos do Tribunal do Santo Ofício.

Henny Goulart registra que (2002, p. 26):

[Digite texto]

a função reparatória original, mesclada ao caráter sacral da ofensa tendia, portanto, a desaparecer, e a pena passaria, cada vez mais, a ser aplicada como castigo, com a fixação do seu sentido retributivo e expiatório, excludente de qualquer preocupação para com o infrator e sua possível emenda. É o que encontramos em todas as antigas legislações, que impunham, de tal forma preponderante, penas de morte e corporais com execuções as mais cruéis. No largo período da Idade Média, continua a pena a manter idêntico sentido, sofrendo grande influência Do Direito Canônico, que procurava obter espiação, o arrependimento do pecador. Essa posição tingiu o seu ponto máximo com o estabelecimento dos tribunais da Inquisição- em plena pujança no século XIII mas que continuaram a vigorar até o início dos tempos modernos- nos quais as penas, aplicadas por via de processos sumários e sem possível defesa dos acusados, procuravam o maior sofrimento dos condenados, ressaltando toda a crueldade de que se revestiam, como a execução dos classificados como hereges na fogueira e por estrangulamento, além dos confiscos e das variadas formas de tortura.

As práticas de tortura desse período eram utilizadas por todos os países do mundo, visando dois objetivos: a obtenção de confissão dos acusados ou a aplicação de penalidades.

A utilização da tortura, causando grande sofrimento, era o pensamento que predominava entre os doutrinadores da época, que compreendiam a pena como forma de sofrimento, a ser imposto ao criminoso, como resposta ao mal do crime.

Dessa forma, conclui-se que a pena de morte, assim como ocorria entre os povos primitivos, voltou a ser aplicada com intensidade, porém nessa etapa a perversão atingia o grau máximo que culminava na morte do sujeito, que Ra alvo de inúmeras torturas até que se chegasse a morte de forma lenta e dolorosa.

De acordo com Adel El Tasse (2003, p.37), tal pensamento prolongou-se até ganharem destaque os questionamentos mais agudos forjados a partir do século XVIII pelos pensamentos iluministas.

## **2.3 PERÍODO HUMANITÁRIO**

[Digite texto]

O iluminismo provocou intensas mudanças nas características das penas. Os filósofos da época pregavam a utilização da razão. Criticavam, fortemente, as tradições dominantes da época, à intolerância religiosa, a injustiça e os privilégios.

Adel El Tasse (2003,p.38), em sua obra “Teoria da Pena”, enfatiza a importância de filósofos como Jean Jacques Rousseau e Montesquieu para a humanização das penas. Rousseau defendia que todo homem nasce bom, porém é corrompido pela sociedade, sendo assim, para uma convivência pacífica da sociedade era necessário estabelecer um contrato em que cada indivíduo deveria privar-se de parte de sua liberdade para o benefício da coletividade, sendo o fenômeno da pena a consequência do descumprimento ao avençado em tal instrumento.

O desenvolvimento das idéias iluministas, sob a ótica penal, culminou com o período conhecido como humanista. Tal período desenvolveu a idéia de maior benignidade da sanção penal, oriundo, do ideal de racionalismo.

Segundo Paladdino (2003, p.34):

Há preocupação como resguardo do direito de defesa e dos direitos do homem, em contraposição com o período do Direito Penal do terror, no qual as penas eram excessivamente cruéis, tais como o suplício da roda, a cuaresma visconteia (40 dias de suplício), a pena de culeos, as penas infames.

Importante salientar a importância de Beccaria ao transportar as aspirações e princípios do Iluminismo do campo do Direito Penal, tornando símbolo de uma batalha ideológica para uma mais justa aplicação da pena. Foi Beccaria o autor da clássica obra “Dei Delitti e Delle Pene” que é encerrado com o seguinte disposto (2008, p. 104):

[Digite texto]

De tudo que acaba de ser exposto pode deduzir-se um teorema geral utilíssimo, mas pouco de acordo com o uso, que é o legislador originário das nações. É que, para não ser um ato de contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a maior das penas aplicadas nas circunstâncias dadas, proporcional ao delito e determinada pela lei.

Portando, a pena, nesse período, deixou de ter caráter meramente retributivo, ou seja, a retribuição do mal causado pelo crime. E passou a ter, também, caráter restaurador. Ou seja, emendar e restaurar o sujeito para que ele possa voltar para a sociedade. É a chamada ressocialização.

## **2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A justiça penal, que se baseia no poder punitivo, tem como objetivo garantir o convívio pacífico dos membros da sociedade, evitando, dessa forma, a vingança privada e as penas cruéis como ocorriam nos tempos primitivos, já mencionados em tópico anterior.

Segundo Miguel Reale, citado por Leonardo Sica, na obra “Justiça Alternativa”:

Porém, na realidade, as punições penais com a utilização de penas privativas de liberdade causam fortes marcas. A falta de utilização da razão na aplicação das penas, a violência e o castigo apenas causam no cidadão o ideal de sofrimento como dado essencial da justiça (SICA, 2007, p.4).

A ineficácia do sistema penal fez surgir a necessidade de uma reforma nas medidas punitivas. Tendo como objetivo a integração social, preservação da liberdade, diminuição do caráter aflitivo da resposta penal, superação do castigo e a restauração da paz jurídica.



[Digite texto]

As formas alternativas à prisão e a pena atingem todos os objetivos supra mencionadas. Essas formas alternativas devem ser revestidas de legalidade e operacionalidade real. É essencial que essa base teórica se forte o suficiente para que se reflita na prática.

Ainda segundo Leonardo Sica (2007, p. 5):

Reintroduzir a vítima no processo de resolução dos problemas derivados do crime, dando-lhe voz e permitindo reapropriar-se do conflito, é um provimento relegitimante, que restabelece a confiança da comunidade no ordenamento, muito mais que a ilusão preventiva derivada da cominação da pena, além de afastar o direito penal do papel do vingador público. Essa medida passa necessariamente, pela aceitação da reparação ao dano e da restauração da paz jurídica, como finalidade do direito penal (e, logo do processo.) reorganizando, como dito, a idéia de subsidiariedade. Nessa linha, a permissão da renúncia à pena, o perdão judicial e o simples afastamento da intervenção penal caracterizam medidas alternativas, e, sobretudo, estabelecem um vínculo do direito penal com o restante do ordenamento jurídico. Mai do que isso, a justiça penal deve priorizar mecanismos de intervenção que fortaleçam os valores do convívio comunitário e consideram o caráter relacional do conflito, resultando em um sistema que, como já mencionado, ofereça modelos comportamentais de agregação de consenso ao redor das regras do ordenamento, reforçando assim, a mensagem normativa contida nos preceitos legais.

Não é necessária a utilização de punições aflitivas para a solução de conflitos. Ao aplicar à pena é fundamental levar em consideração não só a reintegração do indivíduo, mas também a problemática social envolvida.

Tendo em vista a problemática social, fez surgir no ordenamento jurídico uma justiça nomeada de justiça terapêutica. Essa, levando em consideração, a recomposição do indivíduo, sua reintegração com a sociedade, sendo substitutivas as penas que “marcam” o indivíduo para toda sua vida (penas privativas de liberdade).

### **3. A JUSTIÇA TERAPÊUTICA E A LEI Nº 11.343/06**

[Digite texto]

A justiça terapêutica trata-se de uma proposta nacional, viabilizada, inicialmente, pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 101), tendo como inspiração os tribunais para dependentes químicos dos Estados Unidos e do Canadá (drug courts).

É dada a opção ao sujeito de submeter-se a tratamento em oposição à prisão.

A pena de tratamento, humanizada, seria de uma ordem “não-repressora”, e sim educativa.

“A Justiça Terapêutica é um programa judicial que busca oferecer tratamento ao dependente químico envolvido com a Justiça, em substituição (ao modelo repressivo clássico) do processo criminal (Maranhão Neto, 2003)”.

A justiça terapêutica tem como objetivo médico-criminal tratar o doente e punir o delinquente. Visa-se permitir que o sujeito não somente atinja, mas principalmente mantenha a abstinência em relação às drogas. Para isso, realizam-se testes que podem comprovar se o indivíduo está ou não fazendo uso de drogas quando for conveniente. Dessa forma, sempre contando com as equipes técnicas pré-determinadas a acompanhar os sujeitos, é possível manter o juiz informado sobre o andamento do tratamento para que este fique ciente se a pena imposta está funcionando ou não.

“Objetivando a abstinência, o técnico deve avaliar o adolescente, se tem condições familiares, se há comorbidade e necessidade de outros tratamentos etc. Caso o adolescente tenha recaídas, faltas, “alterações comportamentais”, o juiz deve lançar mão de “medidas sócio-pedagógicas, como repreensão, perda de benefícios, retorno a fases anteriores do programa e exclusão do mesmo e reabertura do processo (JUIZADO..., 2001: 13)”.

É válido ressaltar que temos pontos positivos e negativos quanto à aplicação da justiça terapêutica nos casos de drogas:

“Dentre os objetivos pretendidos pelo programa de Justiça Terapêutica destaca-se, fundamental e principalmente, a diminuição da reincidência. Estudos demonstram que com a adesão ao programa, a taxa de reincidência tende a crescer sensivelmente (Passey, M.; Bolitho, J.; Scantleton, J.; Flaherty, B, 2007. Galloway, A. L.; Drapela, L. A., 2006. Wiseman C. M., 2005.)”.

[Digite texto]

“Da mesma forma, pode-se verificar em diversas pesquisas que a implementação de varas de dependência química podem reduzir drasticamente os custos do Estado (Werb, D.; Elliott,R.; Fischer,B.; Wood,E.; Montaner,J.; Kerr, T., 2007. Berman, G.; Feinblatt, J., 2005. La Praire, C.; Gliksman, I.; Erickson, P. G.; Wall, R.; Newton-Taylor, B. 2002)”.

“Por outro lado, a implantação da Justiça Terapêutica pode proporcionar diversas consequências negativas ao acusado, pois, segundo alguns autores, se trata de um método compulsório de tratamento, escapando, assim, por completo, das políticas de redução de danos (Carvalho S.; Weigert, M. A. B.; Achutti, D. Delfino, M., 2006)”.

“Outra preocupação recorrente é o fato de não haver distinção entre os tipos de tratamentos dos participantes, havendo uma distribuição massiva de medidas de segurança, considerando os participantes doentes crônicos dotados de periculosidade (Carvalho, 2007)”.

A Justiça Terapêutica já se encontra em funcionamento em algumas comarcas do Brasil, entretanto, necessita ainda ser aperfeiçoada para que possa oferecer um resultado mais satisfatório tanto para os operadores do Direito quanto para os participantes do programa. Tal implementação encontra-se mais detalhada a seguir.

#### **4. IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro sempre trabalhou na repressão. Grande parte da doutrina atual sustenta que o sistema prisional está falido, ou seja, deixou de atingir suas finalidades reeducativa, preventiva, ressocializadora e retributiva. Mas, tal falha estrutural pode ser resolvida com o estabelecimento de medidas efetivas na realização dos fins penais, ou seja, por meio de penas que permitam a reestruturação social após a prática criminosa e, conseqüentemente, garantam a manutenção da ordem pública e da paz social.

A Justiça Terapêutica foi trazida para o Brasil por membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que desde 1999 vem divulgando congressos, seminários e estudos, inclusive fundando a Associação Nacional da Justiça Terapêutica. Diante disso, pode-se afirmar que a Justiça Terapêutica

[Digite texto]

no Brasil vem avançando pelos estados, tomando formas inicialmente distintas em alguns aspectos, mas que tendem a convergir para o mesmo propósito.

Atualmente pesquisam-se meios alternativos à pena privativa de liberdade e, podemos dizer que os substitutos penais e as penas alternativas são medidas, já adotadas pelo Brasil, que objetivam a realização efetiva das finalidades e dos princípios norteadores do Direito Penal. No Brasil, a proposta onde a legislação seja cumprida harmonicamente com medidas sociais e tratamento às pessoas que praticam crimes onde o componente 'drogas', no sentido amplo, esteja presente de alguma maneira, pode ser chamada de Justiça Terapêutica ou Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa é ainda um tema recente no Brasil. Aos poucos o programa vem sendo instituído no país e ganhando aplicação prática. Historicamente, o sistema jurídico Brasileiro, especialmente o Ministério Público, sempre trabalhou com ênfase na repressão, nas questões relativas às drogas. O sistema jurídico necessitava de ajuda para solucionar o binômio droga-crime que somente fazia por crescer em todo o mundo. Foi assim que, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente Brasileiro, em 1990, se cogitou a ideia de implantar um sistema que conciliasse justiça e saúde. Isso porque o ECA trouxe consigo o princípio da Atenção Integral, que significa, na prática, olhar para o infrator e enxergar, além do conflito com a lei, o problema do uso, abuso e/ou dependência de drogas.

Ademais, a realidade em que vivemos no Brasil nos faz buscar soluções viáveis para enfrentar as dificuldades que há tanto nos desafiam. A justiça terapêutica tem o seguinte conceito:

“Justiça Restaurativa é um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as consequências (pessoais, nos relacionamentos e sociais) das transgressões, por meio de forma que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. A justiça restaurativa é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial, etc.).”

[Digite texto]

## 5. CONCLUSÃO

Num sistema jurídico penal que unicamente preocupa-se com a punição dos agentes infratores, que visa somente tratar o mal com um mal, não se preocupando com o bem estar psíquico e social da vítima é muito bem vinda a proposta da justiça restaurativa.

A justiça restaurativa não está enfocada unicamente na redução da criminalidade, mas também visa amenizar os impactos produzidos pelos crimes.

Conclui-se que a competência e o objetivo da justiça restaurativa é preencher essas lacunas da justiça comum, para que a resolução do conflito se dê de forma eficaz entre o agente e a vítima. Trata-se do ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2008.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica: perspectivas da adaptação do modelo canadense de Drug Courts à realidade jurídica brasileira**.

GOULART, Henny, **Penologia I**. São Paulo: Brasileira de Direito.

MEIRELLES, Cristina Telles Assumpção. **Justiça restaurativa como um método de resolução de conflitos**.

PALARO, Ariane Goim Rios. **Justiça terapêutica: rompendo a dicotomia das “defesas e acusações”**. 2012

PALLADINO, Afonso. **Introduzione allo Studio della pena**. Milão/Itália: Dot. A. Giuffrè, 1959.

REALE, Miguel. **Justiça Alternativa**. 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

[Digite texto]

SILVA, Eliezer Gomes da. Justiça restaurativa, sistema penal, direito e democracia – intercessões ético discursivas.

SILVA, Liniere Lucinéia Oliveira da. **O problema das drogas na atualidade e a discussão quanto à descriminalização do uso no Brasil.** 2012.

TASSE, Adel El. **Teoria da Pena.** Curitiba: Juruá Editora, 2003.

VERGARA, Alcides José Sanches. **Justiça terapêutica, drogas e controle social.** 2011.

VITOR, Janete Fernandes. **Justiça restaurativa: uma abordagem à luz da criminologia no âmbito da execução da pena privativa de liberdade.**

**Justiça Terapêutica Tolerância Zero: arregaçamento biopolítico do sistema criminal punitivo e criminalização da pobreza.** Disponível em: <<http://www.lpp-uerj.net/ppfh/teses.asp>>.